



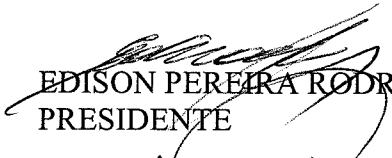
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

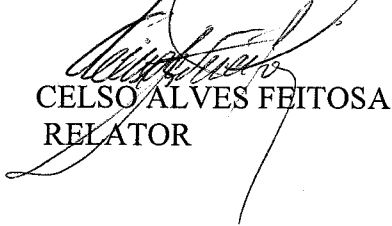
Processo nº : 11516.003246/99-62
Recurso nº : 105-126539 (RP/105-0.514)
Matéria : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : QUINTA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FLORESTAL S/A
Sessão de : 25 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.449

Trava Atividade Rural – O plantio de árvores para corte estava abrangido no RIR/94, no seu artigo 350, ao estabelecer, no seu parágrafo 2º, alínea “c”, como sendo próprio da atividade rural a “extração e a exploração vegetal e animal”. Não aplicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER; VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE; NELSON MALLMANN (Suplente Convocado); REMIS ALMEIDA ESTOL; VERINALDO HENRIQUE DA SILVA; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; ZUELTON FURTADO; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.

Processo nº : 11516.003246/99-62
Acórdão nº : CSRF/01-04.449

Recurso nº : 105-126539 (RP/105-0.514)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : FLORESTAL S/A

RELATÓRIO

O acórdão proferido pela 5ª Câmara, objeto do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, restou assim ementado:

“ATIVIDADE RURAL – CULTIVO DE FLORESTAS – As atividades de florestamento e reflorestamento podem se beneficiar do tratamento fiscal aplicável às atividades rurais desde que sejam assumidos os encargos de arar o terreno, cultivar, cuidar das plantações até que se complete o ciclo produtivo da espécie vegetal plantada e tratando-se de árvores para corte, até que estejam em condições de serem abatidas e seccionadas, conforme esclarecido pelo PN CST 30/80.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – ATIVIDADES RURAIS – Não se aplica ao prejuízo das atividades rurais o limite de 30% para compensação de prejuízos estabelecido a partir de 1995 para as demais atividades.”

Destaca-se, ainda, trechos do voto condutor:

“VOTO

(...)

Em linhas gerais concordo com a posição adotada pelo julgador singular, discordo de um argumento que reputo fundamental ao deslinde da questão quando considera que a atividade de extração e a exploração vegetal não se incluía no conceito de atividade rural pelo fato de anteriormente a edição da Lei nº 9430/96 (01/01/1997) a atividade de cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização consumo ou industrialização NÃO se encontrava entre as atividades, EXPRESSAMENTE, elencadas como sendo de atividade rural.

Neste particular, entendo que de acordo com a letra “c” do parágrafo único do artigo 2º Lei nº 8023/90 a extração e a exploração vegetal e animal consideravam-se, GENERICAMENTE, como atividades rurais e aliás, o artigo 278 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80 que incorporava o artigo 1º do Decreto-lei 1382/74 já adotava esta mesma redação.

Sobre essa questão específica o Parecer Normativo CST 30/80, interpretando o artigo 1º do Decreto-lei 1382/74 concluía que as empresas que se dedicavam a atividade de florestamento e reflorestamento poderiam se beneficiar do tratamento dado às

atividades rurais desde que assumissem os encargos de arar o terreno, cultivá-las, cuidar das plantações até que se complete o ciclo produtivo da espécie vegetal plantada e tratando-se de árvores para corte, até que estejam em condições de serem abatidas e seccionadas. Portanto, com fundamento na atividade exercida pela recorrente não vejo porque a mesma não seja beneficiária com do tratamento especial aplicável às atividades rurais, inclusive no que se refere a não ficar sujeita ao limite de 30% para compensação dos prejuízos.(...)"

O recurso especial (fls.208/211) acima mencionado foi interposto com fundamento no artigo 32, I da Portaria nº 55/98, tendo sido aduzido, em suma, que:

- O Parecer Normativo CST 30/80, utilizado pelo acórdão recorrido para fundamentar o entendimento la registrado não pode prevalecer, uma vez que sendo ele de 20 de agosto de 1980 não poderia interpretar uma lei inexistente à época, no caso a Lei 8023, de 12 de abril de 1990;
- Não há nenhuma referência na Lei 8023/90 sobre cultivo de florestas para corte e comercialização, consumo ou industrialização. Esse entendimento só veio constar da legislação quando da edição da Lei 9430/96 (art. 59). Assim, somente após a edição da mencionada Lei 9430/96 poderia a contribuinte haver compensado seus prejuízos fiscais;
- A dedução, no caso, é, em realidade, incentivo fiscal (isenção), de forma que a legislação deve ser interpretada literalmente, não cabendo interpretação por analogia.

As fls. 213/214 encontra-se o despacho da Presidência da 5ª Câmara recebendo o Recurso Especial, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade, determinando fosse dada ciência ao contribuinte, bem como prazo para apresentação de contra-razões.

O contribuinte apresentou contra-razões às fls. 218/220, aduzindo, em suma, que: i) a compensação do art. 170, do CTN é inaplicável ao caso, porque não se trata de compensação de créditos tributários com indébito tributário, mas de sistemática de apuração do IR; ii) quanto à possibilidade de compensação de prejuízos fiscais na atividade rural, aduz que a interpretação que deve prevalecer é a sistemática e quanto à questão propriamente dita, que a atividade de extração e exploração vegetal já estava prevista, de forma genérica, na Lei 8023/90 (art. 2º, p.º, "c"), bem como no RIR/80, como atividade rural; iii) não se trata de aplicação do Parecer CST 30/80 à lei futura, mas sua interpretação conjunta com as demais

Processo nº : 11516.003246/99-62
Acórdão nº : CSRF/01-04.449

normas que regulam a matéria; iv) a Lei 9430/96 veio apenas ratificar o entendimento já existente na legislação que rege o IR.

É o relatório.



Processo nº : 11516.003246/99-62
Acórdão nº : CSRF/01-04.449

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

Conheço do recurso.

Em que pese o esforço da Fazenda Nacional despendido no recurso especial, no sentido de que a atividade exercida pela Recorrida, de cultivo de florestas destinadas a corte para comercialização, só a partir da edição e vigência da Lei nº 9430/96, teria sido isentada da limitação de compensação de prejuízos acumulados – “trava” –, não me convence, assim como não aceito ainda o entendimento de que o estabelecido no PN 30/80 não poderia fixar regras para relações jurídicas tributária para situação ocorrida na vigência da Lei 8.023/90.

Ao examinar a decisão recorrida (fls. 145), constato que nela se encontra reproduzido o artigo 350 do RIR/94, quando estabelece:

“ Art. 350. A pessoa jurídica que tenha por objeto a exploração de atividade rural, pagará o imposto à alíquota prevista no art. 550, aplicada sobre o lucro da exploração (art. 555) da mesma atividade (Lei n. 8023/90, arts. 1º e 12).

Parágrafo único – Considera-se atividade rural (Lei 8.023/90, art. 2º):

- a) a agricultura;
- b) a pecuária;
- c) a extração e a exploração vegetal e animal;
...”

Afirma a decisão ainda, que a atividade exercida pela Recorrente, só foi incluída como rural pela lei 9460/96, conforme art. 58, assim entendido o inciso VI, este acrescido como hipótese ao que já vinha deduzido no artigo 350 do RIR/94, a saber:

“VI – O cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização”.

É realidade que não admite contestação ainda, o fato de que assim dispunha o RIR/94, ao tratar da matéria:

Processo nº : 11516.003246/99-62
Acórdão nº : CSRF/01-04.449

“Art. 512 – O prejuízo apurado pela pessoa jurídica que explorar atividade rural poderá ser compensado com o resultado positivo obtido em períodos de apuração posteriores. Não se lhe aplicando o limite previsto no caput do art. 510 (Lei nº 8.023, de 1990 – Art. 14).”

Estou de pleno acordo com as razões de julgar da decisão enfrentada, quanto ao que eleger como fundamento:

“ Em linhas gerais concordo com a posição adotada pelo julgador singular, discordo de um argumento que reputo fundamental ao deslinde da questão **quando considera que a atividade de extração e a exploração vegetal não se incluía no conceito de atividade rural pelo fato de anteriormente a edição da Lei nº 9.430/96 (01/01/1997) a atividade de cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização, NÃO se encontrava entre as atividades, EXPRESSAMENTE, elencadas como sendo de atividade rural.**

Neste particular, entendo que de acordo com a letra “c” do parágrafo único do artigo 2º Lei 8.023/90 a extração e a exploração vegetal e animal consideravam-se , GENERICAMENTE, como atividades rurais e aliás, o artigo 278 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80 que incorporava o artigo 1º do Decreto-lei 1.382/74 já adotava esta mesma redação.” (grifamos)

Importa então desvendar se dentro dos termos “ extração e a exploração vegetal e animal”, já não estaria o “ cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização”.

Entendo que a inclusão do inciso VI, ao artigo 350, do RIR/94, pelo disposto no artigo 58 da Lei 9430/96, nada mais fez do que tornar explícito o que já se encontrava implícito na norma.

Entender que exploração e extração vegetal não comporte o cultivo de florestas para corte e comercialização como atividade agrícola, é contrariar o próprio conceito de atividade rural ou agrária.

In Enciclopédia Saraiva de Direito, vol. 8, págs., pode ser encontrado sob o título atividade agrícola:

In Enciclopédia Saraiva de Direito, vol. 8, págs., pode ser encontrado sob o título atividade agrícola:

“ Observe-se que as atividades relacionadas diretamente com a de produção, ou sejam, as de cultivo da terra, pecuária, florestal e extrativista vegetal ou animal, devem ser incluídas no contexto das atividades agrárias. Assim, as de preparo da terra, aquisição de insumos, manejo de utilização dos recursos naturais, combate às pragas, mecanização da agricultura, irrigação e outras, tais como benfeitorias feitas no imóvel, saneamento de terrenos rurais para fins agrícolas e práticas análogas.

...

... precisamos explicar o significado do termo Terra. Terra não é somente solo, porém, mais do que isto. É a combinação de todos os fatores locais que influenciam o crescimento das árvores. Portanto, Terra inclui, juntamente com o solo, o clima, o complexo biótico e a atividade humana. (pág. 397)

...

Resumindo: denomina-se atividade agrária a ação do rurícola – que se cumpre através de um processo agrobiológico – sobre o conjunto de bens que integram a exploração rural a que se dedica profissionalmente, com fito de lucro e para suprir as necessidades do ser humano.

Há necessidade, dentro da doutrina que denominamos de *clássica* e que é a acima exposta, para se caracterizar a atividade agrária, que haja:

1.) relação entre a atividade desenvolvida e uma área de terra rural (solo cultivável ou explorável economicamente com agricultura, pecuária, silvicultura ou extrativismo vegetal ou animal);

2. que a produção econômica resultante seja de organismos vivos, controlados geneticamente pelo homem;

3. que o produtor rural execute tal atividade profissionalmente e com fito de lucro.

Há exceções à segunda regra acima, como no caso do extrativismo vegetal (castanha do Brasil, látex da seringueira, e outros).

Excetuam-se das atividades rurais as de recreação (criação de cavalos de corrida puro-sangue, p. ex.), de ornamentação (jardinagem), e outras, que fogem ao conceito geral acima, sempre dentro do doutrina tradicional.” (pág. 406)

Por esta razão que não aceito a pretensão de aplicação ao tema posto, das restrições do artigo 111 do CTN. No caso não se trata de alargar, ampliar ou estender

Processo nº : 11516.003246/99-62
Acórdão nº : CSRF/01-04.449

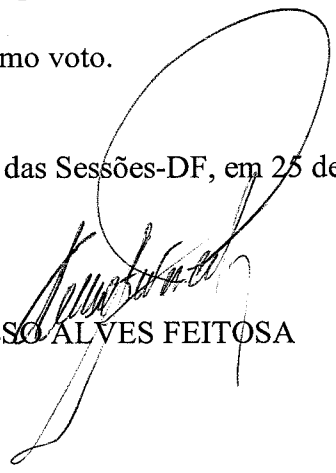
entendimento à norma de exceção, senão tão só interpretá-la como posta. Isto é: entendendo como estando dentro da exploração e extração vegetal, o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização -.

Concluo afirmando que não incidiu a decisão recorrida em infração à lei, como reclamado no recurso especial, nem interpretação extensiva, nem aplicação de entendimento do passado à lei futura, ao caso sendo aplicável ainda o disposto no artigo 110 do CTN.

Nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 25 de fevereiro de 2003.



CELSON ALVES FEITOSA